



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 3/2012
PROCESSO Nº. 248/2012
IMPUGNANTE: CONCEITO COMERCIAL DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA

1 - RELATÓRIO

A empresa CONCEITO COMERCIAL DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, mediante o DOC. nº 13440/12, PAE nº 248/12, apresentou impugnação ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº. 3/2012, requerendo a modificação do contido nos itens 8.2.5 (certificado de registro junto ao instituto da origem da madeira do sistema estadual de reposição florestal obrigatória) e 8.2.6 (exigência de certificado de licença ambiental emitido pela SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente - da sede da licitante), de modo a permitir que a certificação seja exigida apenas do fabricante do produto.

Na oportunidade, argumentou que sua empresa é revenda, não fabrica os móveis e, assim, não poderia retirar junto aos órgãos competentes os referidos documentos.

É o breve relato.

2 – DA ANÁLISE

Inicialmente, convém mencionar que a presente impugnação foi protocolizada na data de 29/02/2012, ou seja, dentro do prazo de até dois (02) dias úteis anteriores à sessão pública, que tem data de abertura prevista para o dia 9/03/2012, e seguiu o rito estabelecido no instrumento convocatório, uma vez que pretende questionar regras editalícias expressamente identificadas.

Nesses termos, **recebo o pedido de impugnação** e passo à análise de suas razões.

Conforme relatado, a pretensa licitante aduziu que o Edital do Pregão Eletrônico nº. 3/2012, ao exigir que os certificados de licença ambiental e de registro junto ao instituto da origem da madeira do sistema estadual de reposição florestal obrigatória fossem emitidos pela empresa licitante, afastaria a participação de empresas revendedoras de móveis, restringindo assim a participação no certame apenas daquelas empresas que fabricam móveis.

Vejam os que o Edital estabelece acerca do assunto:

8.2.5 Certificado de registro junto ao instituto da origem da madeira do sistema estadual de reposição florestal obrigatória;

8.2.6 Certificado de licença ambiental emitido pela SEMMA (secretaria municipal de meio ambiente) da sede da licitante.

Após leitura da exigência editalícia e estudo sobre a matéria, **entendo que assiste parcialmente razão à impugnante**, pois a Lei nº 8.666/93 veda a inserção de cláusulas editalícias que não promovam a isonomia entre os licitantes, bem como que restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Quanto ao item 8.2.5 (Certificado de registro junto ao instituto da origem da madeira do sistema estadual de reposição florestal obrigatória), a licitante fez uma interpretação equivocada, pois exige-se a apresentação de certificado da origem da madeira. Tal certificado poderá estar em nome da licitante ou em nome da empresa que adquiriu a madeira/placa de MDF que foi utilizada na confecção dos móveis. Desta forma, o texto editalício deverá permanecer inalterado.

No que se refere ao item 8.2.6 (Certificado de licença ambiental emitido pela SEMMA/Secretaria Municipal de Meio Ambiente da sede da licitante), entendo que necessita ser alterado de forma a ampliar a participação de empresas no presente certame, permitindo que o certificado de licença ambiental possa ser emitido para a sede da empresa licitante ou para a sede do fabricante dos móveis.

3 – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, por entender que a impugnação apresentada pela empresa **CONCEITO COMERCIAL DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA** procede parcialmente, motivo pelo qual dou provimento parcial, faz-se necessário modificar o Edital, para possibilitar que a comprovação do certificado de licença ambiental seja fornecido pela sede da licitante ou do fabricante do produto ofertado .

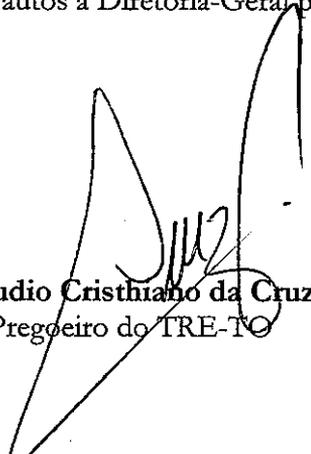
Assim, o item 8.2.6 do edital deve ficar com a seguinte redação:

EDITAL

8.2.6 certificado de licença ambiental emitido pela SEMMA (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) da sede do licitante ou do fabricante do produto ofertado.

Considerando que tais alterações, por serem relevantes, afetarão a formulação das propostas, faz-se necessário republicar o instrumento convocatório, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº. 8.666/93, razão pela qual, submeto os autos à Diretoria-Geral para autorizar a nova publicação do Edital com os ajustes propostos.

Palmas, 2 de março de 2012.



Cláudio Cristhiano da Cruz
Pregoeiro do TRE-TO

Acolhendo a manifestação do Senhor Pregoeiro,
AUTORIZO a republicação do certame, com as alterações propostas.

Ao Senhor Pregoeiro para as devidas providências.

Palmas, 2º de março de 2012.

FRANCISCO ALVES CARDOSO FILHO
Diretor-Geral – TRE/TO